

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.700/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162953-30
Impugnação: 40.010126249-34 (Aut.), 40.010126250-19 (Coob.)
Impugnante: Office Leader Distribuição e Logística Ltda
IE: 251292456.00-77
Antônio Lunardi (Coob.) – CPF: 021.878.848-72
Coobrigado: Wilson Musico – CPF: 007.558.778-53
Proc. S. Passivo: Camila de Camargo Vieira Altero/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EXCLUSÃO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - COOBIGADO. Exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária, face a ausência de elementos que justifiquem suas responsabilidades no tocante às infrações apontadas na peça acusatória.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, por intermédio de conclusão fiscal, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento previsto no art. 194, inciso V do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por intermédio de conclusão fiscal, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado/Antônio Lunardi apresentam, tempestivamente e, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 35/46 e 72/88, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 95/97.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, em face da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal.

O procedimento técnico utilizado no trabalho fiscal (conclusão fiscal), cuja infringência está descrita no relatório fiscal de fls. 09/10, encontra respaldo na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária, conforme se depreende do disposto no art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;

Ao analisar o pedido de baixa formulado pela Autuada, o Fisco detectou, no exercício de 2006, indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que os valores lançados a título de entradas eram superiores aos de saídas.

Conforme AIAF nº 10.090001766.43 (fls. 06/07), o Fisco intima o Contribuinte a prestar informações a respeito dos valores preliminares, de saídas desacobertas de documentação fiscal, até então detectados.

O AIAF foi encaminhado ao Contador e aos Coobrigados, que não manifestaram.

Os valores de entradas e saídas, constantes no roteiro Conclusão Fiscal foram os mesmos informados pela Autuada na DAPI ressalvando que não foi lançado as despesas indispensáveis à manutenção da empresa (Operacionais), bem como a margem de lucro.

Dessa forma, os valores apurados de diferença como saídas desacobertas foram os mais benéficos à Contribuinte, uma vez que não houve agregação de valores a entrada para apurar a respectiva saída.

A Autuada alega que uma simples checagem das notas fiscais esclareceria a questão, sendo que, cada nota de saída se reporta à nota de entrada. No entanto, não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Desse modo restaram caracterizadas as infrações apontadas.

Ressalte-se, que as multas aplicadas o foram corretamente uma vez que a multa isolada pune o descumprimento de obrigação acessória e a multa de revalidação a falta de pagamento do tributo.

Estando ambas expressamente previstas conforme legislação abaixo transcrita:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

No mesmo sentido, correta a aplicação da Taxa SELIC, conforme previsão do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade das multas, isolada e de revalidação, deve também destacar que tais multas têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, tendo em vista os limites impostos a este órgão julgador pelo art. 110 do RPTA/MG.

No que se refere aos Coobrigados os mesmos devem ser excluídos do polo passivo da obrigação tributária, por não constar nos autos elementos que justifiquem a sua responsabilidade solidária.

Ademais, no Auto de Infração não consta a fundamentação da inclusão dos Coobrigados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ